



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.ª	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 11 / 05 / 2001
C	
	Rubrica

Processo : 10768.000489/99-79
Acórdão : 203-07.100

Sessão : 22 de fevereiro de 2001
Recurso : 114.830
Recorrente : ABC – BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – DEPÓSITO RECURSAL – SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO POR MEDIDA LIMINAR EM AÇÃO JUDICIAL - A suspensão da exigibilidade do crédito tributário por medida liminar concedida em ação judicial não dispensa a exigência contida nos parágrafos 3º e 4º do art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (depósito de 30% da exigência ou prestação de garantia) como pressuposto processual para conhecimento do recurso voluntário. **Recurso não conhecido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ABC – BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por falta de depósito recursal.**

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Renato Scalco Isquierdo
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Antonio Zomer (Suplente), Maria Teresa Martínez López, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente), Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva e Mauro Wasilewski.

cl/cf



Processo : 10768.000489/99-79

Acórdão : 203-07.100

Recurso : 114.830

Recorrente : ABC – BRASIL CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS S/A

RELATÓRIO

Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 127 a 137, lavrado para exigir da interessada acima identificada as Contribuições para o Programa de Integração Social – PIS dos períodos de apuração de janeiro de 1996 a agosto de 1998, tendo em vista a falta ou insuficiência de recolhimento. Importante ressaltar que a empresa interessada possui ações judiciais questionando diversos aspectos relacionados com a forma de cálculo dessa contribuição e que a exigibilidade do crédito tributário objeto das controvérsias está suspensa pelo Poder Judiciário. O lançamento, conforme consigna o fiscal autuante, teve como objetivo evitar a ocorrência de decadência.

Devidamente cientificada do lançamento, a interessada, tempestivamente, impugnou o feito fiscal, por meio do Arrazoadado de fls. 143 a 165, na qual defende a nulidade e ilegitimidade do lançamento, bem como da exigência da multa de mora, uma vez que o crédito tributário estava com sua exigibilidade suspensa, em face do art. 151, II, do CTN. Aponta erro em relação ao ano de 1996, em que foram desconsiderados os pagamentos feitos pela empresa, e, ainda, defende a inaplicabilidade da SELIC como forma de apuração dos juros devidos. Pede, por fim, o sobrestamento do processo até a solução dos processos judiciais correspondentes.

A autoridade julgadora de primeira instância, por meio do Despacho de fls. 446 e seguintes, concluindo que os processos administrativo e judicial tratavam do mesmo objeto, considerou que "...a apreciação da peça impugnatória fica prejudicada em face do disposto no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.737/79, combinado com o parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 6.830/80 e disciplinado, no âmbito administrativo, pelo Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 03 de 14/02/96." Em consequência, a autoridade julgadora deixou de conhecer da impugnação, declarando a definitividade da exigência. A interessada foi cientificada desse despacho, conforme atesta o Documento de fls. 444.

Pelo Documento de fls. 450 a 476, a interessada interpôs Recurso Voluntário dirigido a este Colegiado, sem, contudo, efetuar o depósito de 30%, ou a prestação de garantia correspondente ao valor da exigência, tal como determina a lei processual.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.000489/99-79
Acórdão : 203-07.100

Pelo Despacho de fls. 479, a autoridade preparadora determinou a subida dos autos a este Conselho.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Cef' or similar, written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10768.000489/99-79
Acórdão : 203-07.100

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RENATO SCALCO ISQUIERDO

Conforme ficou expressamente consignado nos autos, a recorrente não efetuou o depósito de 30% da exigência mantida na decisão recorrida nem prestou a garantia prevista no Decreto nº 70.235/72, art. 33, §§ 2º e 3º.

Tais normas têm a seguinte dicção:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos 30 (trinta) dias seguintes à ciência da decisão.

(...)

§ 2º. Em qualquer caso, o recurso voluntário somente terá seguimento se o recorrente o instruir com prova do depósito de valor correspondente a, no mínimo, trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão.

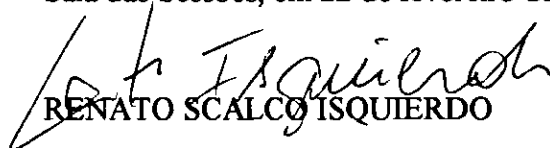
§ 3º. Alternativamente ao depósito referido no parágrafo anterior, o recorrente poderá prestar garantias ou arrolar, por sua iniciativa, bens e direitos de valor igual ou superior à exigência fiscal definida na decisão, limitados ao ativo permanente se pessoa jurídica ou ao patrimônio se pessoa física.”

A empresa recorrente alega que o crédito tributário objeto da controvérsia está com sua exigibilidade suspensa, em face da concessão de medida liminar deferida nos processos judiciais por ela propostos, razão pela qual estaria dispensada da prestação da garantia prevista nos dispositivos legais antes transcritos.

Não tem razão a recorrente. A lei processual é clara e condiciona o seguimento do recurso voluntário à prestação de uma das formas de garantia nela prevista. A suspensão da exigibilidade do crédito tributário não dispensa essa formalidade, até mesmo porque o crédito tributário objeto do presente processo já está com sua exigibilidade suspensa desde a apresentação da impugnação, tal como prevê o art. 151 do CTN.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de não conhecer o recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 2001


RENATO SCALCO ISQUIERDO